



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR)

Altera a redação do arts. 68, e acrescenta art. 68-A, à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências para a melhoria da acessibilidade e segurança dos pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68, da Lei nº Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

.....”

§7º *É dever do poder público nas vias públicas, do condomínio ou proprietário nas vias privadas, e direito do pedestre:*

I - a manutenção das calçadas e passeios adequados à circulação livre e segura.

II – a realização imediata dos reparos para manutenção dos calçamentos, com a remoção de desniveis, obstáculos, degraus e reentrâncias capazes de provocar acidentes ou quedas e causar lesões corporais e danos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - As calçadas e espaços destinados à circulação de pedestres, numa mesma via, deverão ser niveladas num mesmo padrão, com a devida sinalização de obstáculos na forma estabelecida pelo CONTRAN.

IV - As pessoas autorizadas à colocação de obstáculos nas calçadas, como postes, placas, bueiros ou tampões são responsáveis por providenciar junto ao órgão de trânsito sua devida adequação e sinalização.

V - Os obstáculos que impedem a circulação temporária de pedestres nas calçadas deverão ser sinalizados com o prazo previsto para sua remoção, na forma autorizada pelo Poder Público.

VI - Deverão ser prontamente removidos, às expensas de quem os colocou, os obstáculos sem previsão ou autorização, independentemente de outras sanções de caráter administrativo ou penal.

VII - As calçadas e vias de trânsito de pedestres deverão atender às especificações estabelecidas pelo CONTRAN em resolução que leve em consideração as normas técnicas da ABNT para garantia das condições mínimas de trânsito e acessibilidade.

Art. 2º A da Lei nº Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Constitui infração gravíssima, punida com a multa de trânsito correspondente:

I - Deixar de proceder à manutenção ou aos reparos devidos nas calçadas.

II - Proceder à colocação ou manutenção de mercadorias, obstáculos, veículos ou qualquer outro objeto capaz de impedir ou dificultar a passagem de pedestres sobre as calçadas.

§1º. A penalidade será aplicada às pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela infração.

§2º. Não se aplica a penalidade à obstrução temporária, parcial ou total, devidamente autorizada e sinalizada, para a realização de serviços como a construção, manutenção predial, fornecimento de água e esgoto, energia, gás, comunicações e sinalização de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os recursos financeiros auferidos com as multas decorrentes de infrações ao art. 68-A deverão ser empregados na construção, conservação e melhoria das calçadas, conforme regulamentação desta lei, para melhor acessibilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a diminuição dos acidentes nas calçadas, causados por desníveis, degraus, inclinações e obstáculos ilícitos e obstáculos lícitos sem sinalização, que causam quedas, cortes e outros acidentes, inclusive atropelamentos, por obrigarem os pedestres a buscarem o leito carroçável para sua locomoção.

Dentre as vítimas desses acidentes, os mais suscetíveis são os idosos e os portadores de deficiências físicas e visuais, que têm sua locomoção ainda mais restrita nos espaços urbanos.

DOENÇAS

Cabe observar-se, *prima facie*, que esses acidentes atingem, na grande maioria, o aparelho locomotor das pessoas, sendo uma das causas importantes de incapacitação para o trabalho, derivando em licenças médicas e tratamentos prolongados.

Causam prejuízos às empresas e ao setor público, por retirarem temporariamente do mercado de trabalho grande quantidade de pessoas economicamente produtivas, sem propiciarem sua substituição.

Sobrecarregam os sistemas de saúde, com tratamentos demorados, especialmente nos pronto socorros e clínicas de trauma. Por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

causarem, não raro, lesões de baixa letalidade e alta incapacitação, prejudicam o atendimento de casos mais graves, com a sobrecarga dos sistemas.

Não raro, essas consequências que são responsáveis por concessões de auxílio-doença pela previdência, causam aposentadorias precoces, sobrecarregando ainda mais a previdência e a assistência sociais.

COMPETÊNCIA

A discussão sobre a responsabilidade e o dever de iniciativa da construção, manutenção e recuperação de calçadas, no Brasil, é secular, esbarrando quase sempre em impasses que vão da competência legislativa à obrigação de realização.

Entendemos que o CTB solucionou as discussões a respeito ao definir o que se considera como trânsito e vias terrestres de trânsito: o §1º, do Art. 1º, do CTB:

“§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.”

No Art. 2º e seu Parágrafo Único do, o CTB define o que são vias terrestres:

“Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As passagens calçadas, ou não, ao longo das vias, portanto, as integram, no conceito de vias terrestres onde transitam pessoas. Assim, a competência legislativa sobre elas é originalmente federal e subsidiariamente de ordem estadual e municipal, de forma derivada.

A responsabilidade pela construção e conservação das calçadas que margeiam as vias públicas e as integram, portanto, é do Poder Público através dos órgãos com circunscrição sobre as vias.

Desta forma, não há dúvida que compete ao DNIT cumprir esta lei à margem das vias federais, nos perímetros urbanos, aos DERs dos estados e do Distrito Federal nas vias estaduais e aos departamentos competentes do Distrito Federal e dos municípios, nas vias públicas locais.

Na mesma diapasão do CTB, comete-se aos proprietários dos condomínios e propriedades privadas o dever de construção e conservação das calçadas à margem das vias terrestres privadas.

O inciso I, do novo §7º, do Art. 68, introduzido pela presente proposição, portanto, não deixa margem de dúvida quanto ao dever de construção, conservação e recuperação das calçadas e à responsabilidade pelos danos decorrentes de sua falta.

ADEQUAÇÃO

Os incisos II e III, do novo §7º, do Art. 68, tratam da adequação das calçadas existentes, com a padronização na mesma via, quanto à altura e nivelamento, evitando que o pedestre seja surpreendido com mudanças e reentrâncias bruscas, capazes de causarem acidentes. Na mudança para outra via ou setor, diferentemente, o pedestre estará mais atento às alterações de piso.

AUTORIZADOS

O inciso IV fala da responsabilidade de pessoas autorizadas a se utilizarem das calçadas de forma diversa da circulação, como colocação de postes, fiações e encanamentos sob ou sobre a calçada, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessionários de serviços públicos e passagem de veículos em acesso aos imóveis.

O dever de fazer as calçadas menos perigosas também incumbe a esses concessionários e permissionários, a quem é cometida a responsabilidade por danos e omissões.

As disposições do inciso V se destinam, principalmente, às interrupções ou dificuldades temporárias à circulação nas calçadas, causadas por carga e descarga, reparos, mudanças, obras.

Principalmente no interior do país, os proprietários de prédios se acham no direito de propriedade sobre as calçadas, nelas depositando materiais de construção, mercadorias, dispondo tapumes ao seu bel prazer e pelo tempo que entenderem necessário, sem autorização do Poder Público e em total prejuízo da segurança e circulação de pedestres, numa cultura equivocada e nefasta que deve ser modificada.

O inciso VI comete aos responsáveis pela colocação de obstáculos sem autorização ou previsão de retirada ou realização de danos nas calçadas o dever de reparação.

SANÇÃO

O novo art. 68-A tipifica a infração gravíssima de colocação ou manutenção indevida de obstáculos nas calçadas, para que a multa correspondente deva ser aplicada pelos órgãos de fiscalização do trânsito, aos responsáveis, pessoas naturais ou jurídicas, independentemente de habilitação para a condução de veículos, pois os infratores poderão ser identificados e individualizados pelos respectivos números de CPF e CNPJ.

Importa, ainda, lembrar as disposições do art. 3º, que permitem a destinação, em norma regulamentar, dos recursos decorrentes das multas para a melhoria e acessibilidade das calçadas.

Este projeto busca o aperfeiçoamento da norma preenchendo lacuna deixada por ocasião de sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tais razões contamos com a compreensão e apoio
dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente
projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
PR - MA